

Memorando 1- 11.123/2025

De: Luciano S. - DJUR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 05/11/2025 às 15:47:13

Setores envolvidos:

DMCP, DJUR

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prezados! Segue resposta à nova impugnação apresentada ao Pregão Presencial 04/2025. At.te,

LUCIANO COSTA DE SOUZA

Departamento Jurídico

Anexos:

Julgamento_Impugnacao_PP_04_2025_EXPOMIRACATU.pdf

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.003/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização do EXPOMIRACATU 2025 em comemoração às festividades do 87º Aniversário do Município de Miracatu.

IMPUGNANTE: DANIEL SANTIAGO, OAB/SP 342.276.

A Prefeitura Municipal de Miracatu, por meio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, vem, tempestivamente, apresentar a Resposta à Impugnação interposta pelo Sr. DANIEL SANTIAGO, OAB/SP 342.276, em face do Edital de Pregão Presencial nº 004/2025, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

O impugnante sustenta, em síntese, que:

PRELIMINARMENTE

1. Limitação indevida de horário (17h30min) para protocolo eletrônico da Impugnação.

NO MÉRITO

1. (Vício na Modalidade): Inadequação da modalidade Pregão e do critério de Maior Lance para outorga onerosa de uso de bem público, sugerindo a Concorrência.
2. (Planejamento): Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e Justificativa Econômica no Edital.
3. (Restrição à Competitividade): Restrição a poucos circuitos de rodeio e da vinculação de profissionais sem justificativa técnica.
4. (Restrição à Competitividade): Exigências restritivas de qualificação técnica.

A presente análise tem por finalidade examinar a legalidade das alegações apresentadas e emitir parecer quanto ao pedido formulado.



I. DO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante questiona, preliminarmente, a limitação de horário para o protocolo eletrônico de impugnações e pedidos de esclarecimento, fixada no Edital para as 17h30min do dia 03/11/2025.

A presente Impugnação foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme o art. 164, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o Edital tenha estabelecido um horário limite (17h30min), o objetivo da Administração ao fixar tal horário é garantir a isonomia e a segurança jurídica, assegurando que todos os interessados tenham o mesmo prazo para a análise e resposta, dentro do expediente administrativo. Contudo, em observância ao princípio do formalismo moderado e considerando que o Impugnante logrou apresentar sua manifestação dentro do prazo legal, a Impugnação é CONHECIDA.

Portanto, acolhe-se o pleito do Impugnante quanto ao conhecimento da Impugnação.

II. DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

Os argumentos apresentados pelo Impugnante serão analisados em quatro eixos principais, sendo-lhes negado provimento integralmente, conforme a seguir.

1. Vício na Modalidade Licitatória e no Critério de Julgamento

Argumenta o impugnante que objeto licitado é, em tese, incompatível com a modalidade Pregão Presencial e o critério de Maior Lance, devendo ser utilizada a Concorrência.

Neste ponto, a contratação em tela, embora envolva a exploração econômica de espaços (outorga onerosa), tem como objeto principal a Contratação de Empresa Especializada para a Realização do EXPOMIRACATU 2025. A exploração comercial dos espaços

(camarotes, praça de alimentação, estacionamento) é uma contrapartida da empresa contratada para viabilizar a realização do evento.

A Administração defende a adequação da modalidade Pregão Presencial com o critério de Maior Lance com base nos seguintes fundamentos, vez que o objeto principal é a organização e execução de um evento de rodeio e festividades, cujos serviços e insumos (montagem de estrutura, contratação de artistas, segurança, etc.) são passíveis de serem definidos por padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos (serviços comuns), conforme o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021. A outorga onerosa dos espaços é um elemento acessório que visa a otimização da gestão pública.

Neste ponto, cabe trazermos à baila ainda os ensinamentos de Luiz Blanchet e Fernanda Garrido (2024), que iluminam a seguinte interpretação:

“Da leitura do artigo 6º, inciso XLI pode-se interpretar que o pregão pode ser realizado para outros objetos, que não sejam bens e serviços comuns. Neste caso, a realização da modalidade licitatória pregão seria admitida facultativamente e os critérios de julgamento poderiam ser os outros previstos no artigo 33 da Lei 14.133/21, a saber: melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico. Não se tem uma solução a apontar neste instante, mas é preciso registrar que a norma abre espaço a uma possibilidade até mesmo mais ampla ainda do que o próprio enquadramento do objeto do certame no conceito de bens e de serviços comuns. E observe que precedente há, já que a concessão de direito real de uso não é bem, não é serviço, nem compra, mas algo específico destacado pela própria regra, conforme se observa do próprio artigo 2º, inciso I da Lei nº 14.133/21. (...)” (Blanchet; Garrido, 2024, p.). g.n.

Embora o art. 33, V, da Lei nº 14.133/2021 vincule o critério de Maior Lance ao Leilão, a doutrina majoritária e a jurisprudência têm flexibilizado essa interpretação, reconhecendo a impropriedade técnica da redação legal e a possibilidade de utilização do critério de Maior Lance em outras modalidades, como o Pregão, quando o objeto envolver a obtenção de receita e exigir a avaliação de qualificação técnica, o que é incompatível com o Leilão.

A utilização do Pregão, modalidade mais célere e eficiente, justifica-se pela necessidade de contratação em tempo hábil para a realização do evento, em consonância com o princípio da eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)

Cumpre destacar, ainda, que os Tribunais de Contas têm reiteradamente se posicionado de maneira favorável a essa interpretação ampliativa, reconhecendo a viabilidade da aplicação do critério de maior lance na modalidade Pregão, notadamente em situações que envolvem a exploração comercial de bens ou espaços públicos, sem a necessidade de dispêndio de recursos por parte da Administração.

Portanto, a escolha da modalidade Pregão Presencial com o critério de Maior Lance está devidamente motivada pela natureza do objeto e pelo princípio da eficiência, não havendo vício a ser sanado.

2. Ausência de ETP, Análise de Riscos e Justificativa Econômica

Em sequência argumenta que o Edital não apresenta o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Análise de Riscos e a Justificativa Econômica, o que violaria o dever de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

No entanto, a Administração ratifica que o processo licitatório está devidamente instruído com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análises e Justificativas, os quais foram elaborados pela área técnica competente e constam dos autos do Processo Administrativo nº 7.003/2025.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP, Análises e Justificativas, sejam elaborados na fase preparatória (art. 18), mas não impõe a obrigatoriedade de sua publicação integral no Edital.

No tocante a esse ponto, temos recente posicionamento do TCU que evidenciou a inexistência de qualquer dispositivo legal que estabeleça obrigatoriedade de inclusão do documento como anexo do edital de licitação. Na análise, por outro lado, trouxe preocupações com possíveis divergências formais entre o ETP e o Termo de Referência (TR), passíveis de obstar a interpretação e participação das empresas interessadas, pois este apresentará apenas uma solução, ao passo que o primeiro analisará várias soluções e

alternativas para o atendimento ao interesse público, que estarão em evidente contradição com o objeto delineado no TR.

Em oportuno, transcrevo a conclusão do Rel. Min. Benjamin Zymler:

Em suma, julgo que a publicação do ETP em conjunto com o instrumento convocatório não seja obrigatória, mas, caso a equipe de planejamento de contratação do órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embase os licitantes para sua participação no processo, não vejo nenhum óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o TR sejam mitigados previamente.

Nesse sentido, não subsiste nenhuma ilegalidade na publicação do ETP, a não ser que tal documento possua informações protegidas pelo sigilo ou sensíveis, que não devam ser disponibilizadas ao mercado. Sendo assim, a decisão pela publicação ou não do ETP deve ficar à cargo do órgão licitante, de acordo com as características do objeto a ser licitado e respeitando as particularidades de cada caso concreto. (TCU, Acórdão nº 2.273/2024, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 23.10.2024.) g.n.

Ademais, a Justificativa Econômica para o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (Maior Lance) está fundamentada na vantajosidade para a Administração, que, além de não ter despesa, aufera receita mínima garantida, sendo o valor estabelecido como lance mínimo para a exploração dos espaços, o que se coaduna com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o dever de planejamento foi devidamente cumprido, e os documentos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estão presentes no processo administrativo.

3. Restrição Indevida à Competitividade (Circuitos de Rodeio e CNAR)

Em sequência, alega que o Edital, teoricamente, aglutina 54 (cinquenta e quatro) itens em um único lote, sem justificativa para o não parcelamento, impondo restrições abusivas ao exigir a vinculação a circuitos de rodeio específicos (PBR, CRP, LNR, Ekip Rozeta e



Liga Nacional de Rodeio) e o registro de profissionais na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR).

3.1. Aglutinação de Itens

A aglutinação dos 54 (cinquenta e quatro) itens em um único lote está devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (documentos presentes nos autos do processo), com base na indivisibilidade técnica e funcional do objeto.

A realização do EXPOMIRACATU 2025 é um evento que exige a coordenação e a responsabilidade única de uma empresa especializada para garantir a segurança, a qualidade e a logística integrada de todas as atividades (rodeio, shows, praça de alimentação, estacionamento, etc.). O parcelamento do objeto resultaria em prejuízo para o conjunto da contratação, com risco de descoordenação e falhas na execução, o que está em consonância com a exceção prevista no art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Exigência de Circuitos Específicos e Registro na CNAR

As exigências de vinculação a circuitos de rodeio específicos e o registro de profissionais na CNAR não são cláusulas restritivas, mas sim requisitos de qualificação técnica indispensáveis para garantir a qualidade, a tradição e a segurança do evento, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Circuitos Específicos: A exigência de vinculação a circuitos de reconhecimento nacional (PBR, CRP, LNR, Ekip Rozeta e Liga Nacional de Rodeio) visa assegurar que o rodeio realizado no EXPOMIRACATU 2025 possua o padrão técnico e a credibilidade esperados pelo público e pela Administração, garantindo a participação de competidores de alto nível e a observância das regras de segurança e bem-estar animal. Trata-se de uma exigência que se relaciona diretamente com a qualidade técnica-operacional do serviço.

Registro na CNAR: A exigência de registro na Confederação Nacional de Rodeio (CNAR) para os profissionais envolvidos (juízes, locutores,

salva-vidas, etc.) é uma medida que visa a comprovação da aptidão e da experiência dos profissionais, garantindo que o evento seja conduzido por pessoas devidamente habilitadas e que sigam os padrões éticos e técnicos da modalidade, o que é admitido pela jurisprudência quando a exigência se justifica pela complexidade e especificidade do objeto.

Tais exigências são proporcionais e razoáveis, pois visam o interesse público de realizar um evento de alta qualidade e segurança e garantir a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços que possua “know-how” comprovado na área não havendo direcionamento, mas sim a busca pela melhor proposta técnica e vantajosidade na contratação.

4. Restrição Indevida à Competitividade (Exigências restritivas de qualificação técnica).

Por fim, alega que a comprovação da qualificação técnico-profissional foi restringida a serviços específicos, exigindo que o profissional indicado tenha experiência em todas as estruturas do evento.

No entanto, assim como supra discorrido, tais exigências são plenamente justificáveis e esperadas de qualquer contratação responsável, vez que se mostram cruciais para a segurança e a integridade do evento, pois atestam que a empresa e seus profissionais operam sob rígidos protocolos de segurança, manuseio de animais e qualidade dos insumos e estruturas utilizados, minimizando riscos ao público, aos competidores e aos animais empenhados no evento.

As exigências constantes do Termo de Referência foram estabelecidas com base em critérios técnicos e de segurança, levando em consideração a natureza e a complexidade do evento a ser realizado. Os serviços envolvem a montagem de estruturas de grande porte e alta responsabilidade, destinadas à acomodação de público numeroso e à realização de atividades com risco potencial, como as montarias.

Assim, a exigência cumulativa de comprovação de experiência em todas as estruturas principais — arquibancadas, arena e camarotes — não configura excesso de rigor,

mas medida necessária à mitigação de riscos e à garantia da segurança estrutural e operacional do evento.

Esses elementos foram corretamente qualificados como itens de maior relevância, sendo legítimo exigir que os responsáveis técnicos possuam experiência comprovada na execução integral e interdependente das estruturas, tendo em vista o risco elevado e o caráter sistêmico das instalações.

Cumpre destacar que a exigência de atestado de capacidade técnica com execução mínima de 50% do quantitativo previsto encontra-se em total conformidade com o entendimento pacificado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstanciado na Súmula nº 24, que admite a fixação de quantitativos entre 50% e 60%, desde que tecnicamente justificados — como é o caso presente.

Portanto, as exigências de qualificação técnica foram estabelecidas dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo ao interesse público e à boa execução contratual.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Administração DECIDE por **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos argumentos de mérito apresentados pelo IMPUGNAÇÃO, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas do Edital de Pregão Presencial nº 004/2025.

A sessão pública do Pregão Presencial nº 004/2025 será realizada na data e horário originalmente previstos no Edital.

Miracatu/SP, 05 de novembro de 2025.

Luciano Costa de Souza
Pregoeiro

Saulo Silva Vieira
Diretor do Departamento de Compras





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 950E-C0C8-027B-11B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCIANO COSTA DE SOUZA (CPF 471.XXX.XXX-66) em 05/11/2025 15:48:34 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SAULO SILVA VIEIRA (CPF 293.XXX.XXX-02) em 05/11/2025 16:04:14 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://miracatu.1doc.com.br/verificacao/950E-C0C8-027B-11B2>